

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 935, DE 2018

(MENSAGEM Nº 77, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

O instrumento sob exame compõe-se de 12 (doze) artigos, antecedidos de conciso preâmbulo, onde as Partes manifestam o desejo de salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos respectivos nacionais, concedendo-lhes isenção de visto de entrada e estada de curta duração.

O Artigo 1º autoriza os cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito e negócios.

O Artigo 3º estatui que os visitantes poderão permanecer no território da outra Parte Contratante, sem visto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, durante 6 (seis) meses contados a partir da data da primeira entrada. Os visitantes deverão obter o visto apropriado, caso desejem permanecer no território da outra Parte por mais de 90 (noventa) dias, praticar atividades remuneradas, atividades missionárias, religiosas ou artísticas.

O Artigo 6º determina que a isenção de visto de entrada não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos do Estado visitado durante sua permanência.

Nos termos do Artigo 7º, cada uma das Partes Contratantes poderá recusar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra, considerados indesejáveis.

O Artigo 8º trata da suspensão, por qualquer das Partes, da aplicação do instrumento pactuado, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública. Quando uma Parte optar pela suspensão, deverá informar o fato à outra, pelos canais diplomáticos, no mais breve prazo possível.

O Artigo 10º estatui que as Partes intercambiarão, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente Acordo, exemplares de seus passaportes comuns.

O Artigo 11º estabelece que as eventuais controvérsias relativas à interpretação e à implementação do instrumento serão solucionadas por meio de consultas e negociações entre as Partes Contratantes.

O Artigo 12º comporta normas de natureza adjetiva, referentes à vigência, procedimentos de emenda e suspensão do Acordo.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa e submetida ao regime urgente de tramitação, nos termos do que dispõe o art.151, I, j, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, i, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 935, de 2018, bem como do Acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o Acordo em apreço, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em exame. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, entre os quais destaca-se o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

No mérito, destacamos que o Acordo sob exame é oportuno, pois objetiva conceder aos cidadãos das Partes Contratantes, portadores de passaportes comuns, isenção de visto de entrada para efeitos de turismo, trânsito ou negócios. Em quaisquer dessas hipóteses, conforme se depreende do Artigo 2º do instrumento, o visitante não poderá exercer atividade remunerada no território da Parte visitada.

O compromisso internacional pactuado se assemelha a muitos outros firmados pelo Brasil sobre o tema. Importante ressaltar que a isenção de visto de entrada, estatuída no Acordo em comento, não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos nacionais. Além disso, cada uma das Partes Contratantes poderá impedir a entrada ou reduzir a permanência de visitantes

da outra, considerados indesejáveis, bem como podem suspender a aplicação do pactuado, por razões de segurança, ordem ou saúde pública.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição a fazer com relação aos textos ora analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 935, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator